



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2249955-45.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Atibaia, em que é embargante MUNICÍPIO DE ATIBAIA, é embargada ROSA SIDE SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente sem voto), TERESA RAMOS MARQUES E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2249955-45.2024.8.26.0000/50000

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Embargante: **Município de Atibaia**

Embargada: **Rosa Side Soares**

Voto nº 8774

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Razões recursais que se destinam, essencialmente, à rediscussão da matéria já apreciada quando do julgamento do recurso originário. Questões devolvidas ao conhecimento deste Órgão Julgador que foram enfrentadas e decididas adequadamente pela Turma Julgadora. Efeitos infringentes incabíveis. Prequestionamento. Basta que se haja debatido e decidido a matéria controvertida, não se exigindo expressa menção aos dispositivos legais. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão lançado às fls. 260/264, que deu provimento ao recurso da embargada para manter o processamento do feito perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia.

Irresignado, sustenta o embargante (agravado), em síntese, que há **omissão** no acórdão, pois (i) o Provimento nº 2.321/2016 alterou a redação do artigo 9º do Provimento nº 2.203/14, para reconhecer a competência plena dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; (ii) a competência estabelecida pela Lei nº 12.153/09 obedece, como regra geral, o valor da causa, de maneira que é irrelevante o grau de complexidade da demanda ou a necessidade de realização de perícia técnica complexa.

Requer o acolhimento dos embargos para que sejam sanadas as omissões e prequestionados os artigos 23 da Lei nº 12.153/09, 1022, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, combinado com as Súmulas 98, do STJ; 282, 356 e 358 do STF; artigos 1º, 5º, LV, 102, III, “a” e 105, III, “a” e “c” da Constituição Federal.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não há no acórdão embargado a omissão apontada. Em essência, as questões postas foram minuciosamente examinadas e decididas pela Turma Julgadora, e o resultado do julgamento, que não atendeu as expectativas da parte embargante, não dá azo à revisão da matéria, como almeja – afinal, não serve o recurso interposto à rediscussão de temas já apreciados.

No ponto, impende registrar que a tentativa de revisão do julgado pelo órgão jurisdicional que o prolatou é inadmissível, de tal sorte que se o litigante discorda da solução adotada no aresto, deve manejar os recursos cabíveis, dentre os quais não se encontra a via processual eleita.

O acórdão embargado, como se extrai de sua leitura, anotou ausência, no caso, de competência absoluta do JEFAZ e a possibilidade de opção da parte autora pelo procedimento comum no caso em exame. Confira-se:

“Sucedee que, enquanto não instalado Juizado Especial da Fazenda Pública no âmbito de Comarca vinculada a este Tribunal de Justiça, os feitos previstos na norma citada acima deverão ser processados de acordo com o Provimento n.º 2.203/2014, do Conselho Superior da Magistratura, que assim dispõe:

“Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ:
I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;” - destacou-se.

Logo, ainda que o proveito econômico eventualmente obtido pela autora venha a ser inferior a 60 salários mínimos, conclui-se que a competência do JEFAZ somente será absoluta nos foros onde há Vara autônoma e específica do Juizado Especial da Fazenda Pública instalada, o que não é o caso de Atibaia.

O entendimento adotado por esta 10ª Câmara de Direito Público é o de que a determinação contida no Provimento do CSM n.º 2.203/2014 visa sanar, provisoriamente, a inexistência de órgão próprio. Até lá, deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

privilegiada a opção realizada pela parte, nos termos da jurisprudência desta Câmara”.

Em suma, as questões devolvidas a este Órgão Julgador foram enfrentadas e decididas adequadamente pela Turma Julgadora.

Em arremate, e como já anotado na decisão embargada, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou infraconstitucional controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo pretensamente violado.

À vista do exposto, ficam **REJEITADOS** os declaratórios.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator